



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000034/99-19
Acórdão : 202-13.101
Recurso : 112.280

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : KING MEAT DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 02
Rubrica *fd*

01

RECORRIDA DECISÃO
2º RP/202-0.303
C EM, 05 de 12 de 2001
C *flares*
Procurador Gen. da Faz. Nacional

IPI – CRÉDITOS DE INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS EXPORTADOS – A lei assegura a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados. O benefício decorre do emprego na industrialização para exportação e não subordina à tributação do produto final, nem a sua inserção no campo de incidência do tributo. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KING MEAT DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Adolfo Montelo e Antonio Carlos Bueno Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ana Neyfe Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Eduardo da Rocha Schmidt.

Iao/cf/cesa



Processo : 13906.000034/99-19

Acórdão : 202-13.101

Recurso : 112.280

Recorrente : KING MEAT DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“A interessada acima identificada, por meio da petição de fl. 01, solicitou ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – sobre insumos aplicados na exportação no período de janeiro a agosto de 1997, no valor de R\$ 23.457,37 com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/1969 e art. 1º, II, da Lei nº 8.402/1992.

Às fls. 18/19, constam informação fiscal e o despacho da DRF, que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito de IPI, no valor de R\$23.457,37.

Cientificada conforme fl. 21, e irresignada com o indeferimento a interessada ingressa com a reclamação de fls. 22/33, onde em síntese alega que:

1 – tem como atividade a industrialização de carnes e derivados de eqüinos, onde sua receita é derivada de exportações e comercializações de produtos no mercado nacional;

2 – a legislação que lhe garante a manutenção dos créditos de IPI, é o art. 5º do DL nº 491/1969, restabelecido pelo art. 1º, II da Lei nº 8.402/92, que é de interpretação simples e objetiva, ou seja, as empresas fabricantes e exportadoras gozarão, a título de estímulo fiscal, manutenção de créditos como ressarcimento de tributos pagos internamente;

3 – as exportações de produtos manufaturados são beneficiadas com a imunidade prevista no art. 153, § 3º, III da CF/1988.

Diante do exposto, requer o integral provimento da presente contestação, reformando-se em consequência a decisão recorrida.”

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000034/99-19
Acórdão : 202-13.101
Recurso : 112.280

A autoridade julgadora de primeira instância negou procedência à impugnação apresentada, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI.

Períodos de apuração: 01/1997 a 08/1997.

Não tem direito ao ressarcimento de crédito o exportador de produtos não tributados pelo IPI (N/T), pois neste caso ele não é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Reclamação que se indefere.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento, com a reforma de decisão singular.

É o relatório.



Processo : 13906.000034/99-19
Acórdão : 202-13.101
Recurso : 112.280

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O presente processo administrativo surgiu do pleito da empresa supra-identificada, no sentido de ser ressarcida do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre os insumos utilizados na industrialização de produtos para exportação.

A questão nodal da lide ora analisada cinge-se ao fato de que os produtos exportados pela requerente classificam-se na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, nos códigos 0205.00.00 e 0206.00.00 - Carne de Equídeos/Muare, não tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Para solicitar a utilização do crédito do IPI, a recorrente busca esteio no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, *in litteris*:

“Art. 5º. É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.”

A Lei nº 8.402/92, em seu artigo 1º, II, restabeleceu o benefício à exportação antes concedido, e o fez com a seguinte redação:

“Art. 1º. São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:
(...)

II – manutenção e utilização do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados relativo ao insumos empregados no mercado interno e exportados de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969.”

Da leitura da norma instituidora do benefício, como da outra que o restabeleceu, depreende-se que a única exigência para manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, é que estes tenham sido

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000034/99-19
Acórdão : 202-13.101
Recurso : 112.280

efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados, e que tal operação se dê por estabelecimento industrial, o que, conforme resta dos autos, foi atendido pela recorrente.

As normas legais não impõem qualquer outra condicionante, com relação às características dos produtos exportados, por conseguinte, não há vedação à aplicação do incentivo quando o produto industrializado exportado está classificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI como não tributado (N/T).

Por força do princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente consagrado, o cálculo da importância a recolher, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dá-se com o confronto entre o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período de apuração, com o montante do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento dos produtos industrializados, no mesmo período (art. 25 da Lei nº 4.502/64).

Se de tal operação resultar uma diferença a menor, haverá um crédito em favor do contribuinte, que poderá ser compensado nos períodos seguintes, ou seja, se o imposto pago em operações consideradas no processo de industrialização não esgotar o total do qual poderia ser deduzido, o saldo desse total será creditado, transferindo-se para os períodos seguintes quantos bastem para absorvê-lo.

Ocorre que, se o produto industrializado não for tributado pelo IPI – esteja classificado como N/T -, haverá sempre crédito em favor do estabelecimento industrial, contra a Fazenda Pública, que poderá aproveitá-lo sob a forma de ressarcimento do tributo.

Nesse ponto, abre-se espaço para a assertiva de que não faz jus ao incentivo pleiteado aquele sujeito passivo que não se enquadrar na condição de “estabelecimento industrial”, nos estritos termos da legislação do IPI, em face da natureza das mercadorias que produz, as quais, também conforme a legislação citada, por não se caracterizarem como “produto industrializado” (N/T), não conferem à requerente a condição de estabelecimento industrial. Esta é a posição adotada pela autoridade julgadora singular.

Na espécie, há o tratamento da carne dos eqüídeos e muares, reconhecendo-se pelo menos o seu abate e beneficiamento, modificando-se suas condições de utilização e preparação para consumo, como: evisceração, congelamento, preservação, ou outros métodos para possibilitar a postergação do uso no fim desejado. Nesse caso, em face da definição constante do artigo 3º do Regulamento do IPI – RIPI/82, não vejo como negar que se tenha caracterizada a industrialização: a amplitude da definição veiculada pelo ato normativo impede que se recuse essa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13906.000034/99-19**Acórdão : 202-13.101****Recurso : 112.280**

caracterização. Aliás, frise-se aqui, a própria autoridade fiscal, em seu relatório (fls. 18), admite que a empresa "industrializa" carne e miúdos de eqüinos.

Além do mais, parece-me improdutivo, ao caso, a discussão de que os produtos, para gozarem do benefício aqui enfocado, dependam da incidência tributária, vez que os produtos exportados, em observância a comando constitucional, são imunes, e, por isso mesmo, estão fora do alcance da incidência do IPI. Assim, incabível a tese que subordina o direito do crédito à tributação do produto, pois que a norma que esteia o sujeito passivo em seu pleito veio exatamente assegurar o crédito de insumos empregados em produtos para exportação, portanto, extraídos do alcance do IPI.

Concluo, portanto, que o produto objeto da exportação pela recorrente inclui-se entre os produtos industrializados, conforme a definição do artigo 3º do RIPI/82, sendo irrelevante a não tributação do bem exportado, vez que a condição de produtos industrializado não decorre da incidência do tributo, mas do processo de obtenção do bem.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA